OFÍCIO EXTERNO Nº 5381/2025 | PROCESSO Nº 140023/2025

Araucária, 23 de setembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Presidente
Câmara Municipal
Araucária/PR

Assunto: Razões de Veto ao Projeto de Lei nº 112/2025 - PA nº 129.949/2025

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 112/2025, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a utilização de aparelho bloqueador de ar na tubulação de abastecimento de água no Município de Araucária, e dá outras providências.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

EDISON ROBERTO DA SILVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/09/2025 13:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pcb86e828ed862.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 129.949/2025 (PA CMA 51.499/2025)
PROPOSITURA: EXMO. VEREADOR FABIO ALMEIDA PAVONI – CMA
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE APARELHO BLOQUEADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO DO EXECUTIVO

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 112/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, acuso o recebimento do **Ofício nº 198/2025 – PRES/DPL**, por meio do qual essa Egrégia Câmara Municipal encaminhou o Projeto de Lei nº 112/2025.

Após análise, manifesto-me pelo **veto integral** à proposição, pelas razões a seguir expostas.

RAZÕES DO VETO

Embora a proposta demonstre uma legítima preocupação com os munícipes, o **Projeto de Lei nº 112/2025 incorre em vícios que violam a ordem constitucional**, especificamente a competência legislativa dos entes federativos.

Embora inspirado em legítima preocupação social, o projeto apresenta vícios de inconstitucionalidade formal e material, bem como de usurpação de competência legislativa, conforme se expõe:

1. Competência da União

Nos termos do **art. 22, inciso IV da Constituição Federa**l, compete privativamente à União legislar sobre águas e normas metrológicas, incluindo instrumentos de medição.

Além disso, o **art. 21, inciso XX da Carta Magna** atribui à União a competência para instituir diretrizes nacionai**s sobre saneamento básico, disciplinadas pela Lei Federal nº 11.445/2007,** atualizada pela **Lei nº 14.026/2020 (Marco Legal do Saneamento Básico).**

Ainda, a **Lei Federal nº 9.933/1999** conferiu ao **INMETRO** a atribuição de regulamentar e fiscalizar instrumentos de medição, como hidrômetros, razão pela qual somente a União pode legislar sobre a utilização de equipamentos que interfiram na medição do consumo de água.

Nesto ponto, importa destacar que a Portaria INMETRO nº 155/2022 assim dispõe em seu item 3.5.1.1. “a” – *verbis:*

> *a) Fica **vedada a instalação de qualquer dispositivo adjunto ao medidor** que afete o resultado de medição e/ou a perda de pressão conforme estabelecido nos requisitos de perda de pressão.*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/09/2025 10:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pd7d2a6838628f.

2. Competência do Estado

No Estado do Paraná, o serviço de abastecimento de água é prestado pela **Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR,** em **regime de concessão.**

A concessão e sua regulação são de competência estadual, sujeitas à fiscalização da A**gência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR.**

Assim, cabe ao Estado – por meio da concessionária e da agência reguladora – estabelecer normas técnicas complementares e operacionais sobre a rede de distribuição, cavaletes e hidrômetros.

3. Competência do Município

Nos termos do art. 30, V, da Constituição Federal, os Municípios são titulares dos serviços de saneamento básico.

Contudo, **essa titularidade não lhes confere a prerrogativa de legislar sobre normas técnicas já integralmente reguladas pela União e pelo Estado.**

A competência municipal é restrita à legislação suplementar e administrativa (art. 30, I e II, da CF/88), não sendo possível inovar em matéria que já se encontra ocupada por legislação federal e estadual.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a **ADI 2337** firmou entendimento de que **Lei Estadual não pode interferir nas relações jurídico contratuais entre o poder concedente federal ou municipal e as empresas concessionárias** – *verbis:*

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – INVASÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS – IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO NAS RELAÇÕES JURÍDICO CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS – INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL E MUNICIPAL – MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - Os Estados-membros – que não podem interferir na esfera das relações jurídico contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias – também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica – CF, art. 21, XII, “b”) e pelo Município (fornecimento de água – CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico contratual de direito administrativo. (ADI 2337 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 20-02-2002, DJ 21-06-2002 PP-00096 EMENT VOL-02074-01 PP-00152)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/09/2025 10:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pd7d2a6838628f.

4. Risco ao interesse público

A autorização para instalação de bloqueadores de ar após o hidrômetro, sem prévia anuência da concessionária, compromete a segurança técnica da medição do consumo, **pode gerar litígios entre usuários e a SANEPAR e cria risco de desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão,** resultando em prejuízo ao interesse público municipal.

5. DECISÃO

Diante do exposto, constata-se que o Projeto de Lei nº 112/2025 é formal e materialmente inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, motivo pelo qual **decido vetá-lo integralmente.**

Encaminhe-se, no prazo máximo de 48 horas, as presentes razões à Câmara Municipal, nos termos do §1º do Art. 45 da Lei Orgânica de Araucária.

Araucária/PR, 22 de setembro de 2025.

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Prefeito

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/09/2025 10:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pd7d2a6838628f.